



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4174 DE 17 DE MAIO DE 1989.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ARTIGO 97, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o § 1º do artigo 104, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prevista no artigo 97, inciso X da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, obedecerá o disposto neste regulamento.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço prestado, contínuo ou não até 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo, a qual se incorporará para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

§ 2º - À vista de certidões passadas pelo órgão competente, é computável para efeitos de quinquênio, o tempo de serviço público efetivo federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta.

§ 3º - O período do serviço público apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

1797
19/5/81

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1174 DE 14 DE MAIO DE 1986

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso III da Constituição Federal, e tendo em vista o § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - A concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prevista no artigo 37, inciso X, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, obedecerá ao disposto neste regulamento.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço prestado, contados no mês de 01 (um) de janeiro.

§ 1º - A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo, a qual se incidirá sobre cada tempo de efetivo, salvo as exceções legais.

§ 2º - A vista de carências gerais pelo órgão competente, a computar para efeitos de quinquênio, o tempo de serviço público efetivo federal, estadual e municipal prestado em administração direta e indireta.

§ 3º - O período de serviço público efetivo prestado em outras administrações públicas, que exceder ao quinquênio, não será considerado para integralização de novo quinquênio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º - O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor policial civil completar o quinquênio, dando direito à percepção de atrasados.

Art. 3º - A gratificação de adicional por tempo de serviço é devida ao servidor policial civil efetivo ou em comissão.

Parágrafo único - O servidor policial civil continuará a auferir na aposentadoria ou disponibilidade, o quinquênio percebido durante a atividade.

Art. 4º - Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de percepção do benefício constante no presente Decreto, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;

IV - licença especial, licença para repouso à gestante, licença em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, licença para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, licença compulsória;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no estrangeiro ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

VII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão à conta da dotação orçamentária do Estado.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 17 de maio de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador